



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.013991/2006-36
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.566 – 1ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC/RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOCALIZA RENT A CAR S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMO DE JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES A TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA.

Ementa:

Conforme § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 1995, a partir de 1º de janeiro de 1996 a compensação ou restituição de tributos será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, recurso negado.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni – Redator Ad Hoc – Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Cientificada da decisão de Segunda Instância, em 20/08/2010 (fls. 206), a Fazenda Nacional, por seu procurador, legalmente habilitado, junto a Turma Julgadora, interpõe, tempestivamente, Recurso Especial de fls. 209/215, para a 1ª Turma de Julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma da decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 1202-00.199, de 04/11/2009 (fls. 183/187).

A decisão recorrida foi no sentido de, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, para admitir a incidência da taxa Selic sobre o montante a compensar, em substituição ao juro de 1% proposto pelo Fisco.

O pleito da Fazenda Nacional busca amparo nos arts. 64, II e 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Consta dos autos, que a contribuinte, Localiza Rent a Car S/A, protocolou, em 15/12/2006, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, cumulada com Pedido de Restituição / Compensação, referente ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 1.207.890,94.

Em 20/12/2006, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – Secat da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, através de Despacho Decisório nº 689/2006 (fls. 46/47), deferiu o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, sob os seguintes argumentos básicos:

- que o interessado apresentou a documentação de fls. 01 a 48, e alega, em síntese, que é detentor do Direito Creditório de Empréstimo Compulsório sobre Veículos de que diz o Decreto-lei nº 2.288/86 no valor de R\$ 1.207.890,94, tendo em vista sentença de homologação de desistência de execução via precatório nº 424/2006-B proferida na ação ordinária nº 88.00.06198-2, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na fase de processo de execução e transitou em julgado em 13 de outubro de 2006, a qual deferiu à exequente o direito de compensação relativamente às obrigações tributárias a vencerem em 30 de novembro de 2006;

- que essas disposições contidas no citado artigo 51 da IN SRF 600/2005, encontram-se em consonância com a legislação que rege o assunto compensação, especialmente o caput do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo artigo 49 da Lei 10.637/02;

- que o interessado comprovou todas as exigências contidas no citado dispositivo (IN 600/2005), com vista a demonstrar ser detentor de direito creditório decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pelo qual defiro o presente pedido;

- que esclareça-se que esse deferimento, necessariamente, não implica na homologação da compensação.

Em 05/12/2008, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, através de Despacho Decisório (fls. 80/82), indeferiu a Declaração de Compensação (DCOMP), contida no Processo de nº 10680.720197/2007-23 apensado a este processo, sob os seguintes argumentos básicos;

- que o débito acima está consistente com aquele informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF;

- que em Despacho Decisório datado de 20/12/2006(fl. 46) o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – Secat / DRF/BHE deferiu favoravelmente o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado formulado por este contribuinte;

- que crédito habilitado, no valor de R\$1.207.890,94 refere-se a juros sobre precatórios já liquidados relativo a Empréstimo Compulsório sobre Veículos (Decreto-lei nº 2.288/86);

- que a decisão judicial transitada em julgado (13/10/2006) deferiu direito de utilização do referido crédito na liquidação de débito vencido em 30/11/2006 mediante compensação (fl. 06);

- que a decisão judicial relativa ao principal do crédito, transitada em julgado em 30/04/91(fl. 65), definiu as regras de correção do crédito onde, a partir de 30/04/91, incidiria juros de 1% a.m.;

- que, como visto a decisão judicial determina a utilização do crédito tributário para compensação com obrigações tributárias com vencimento em 30/11/2006. A respeito deste assunto o Art. 50, § 4º da IN citada acima determina: “A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa”;

- que analisado o pleito do contribuinte em conformidade com as disposições legais e com a decisão judicial proponho a **não homologação** da DCOMP tratada neste despacho de vez que o débito apresentado para compensação não se apresenta conforme a dita decisão judicial. Débito vencendo em 30/11/2006 e não em 28/12/2006.

Ciente da decisão, em 28/07/2008, inconformada a contribuinte apresenta a sua Manifestação de Inconformidade, tempestivamente, em 27/08/2008 (fls. 87/89), lastreado, em síntese, nos seguintes argumentos básicos:

- que a Reclamante apresentou seu pedido de compensação em dezembro de 2006, onde pediu compensação do valor descrito no ofício, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do mês de abril de 1998;

- que tal apuração foi realizada em atenção à decisão judicial no processo que originou a execução do valor compensado, já transitada em julgado, conforme exposto, a qual

determina a atualização do crédito com correção monetária e juros de 1% ao mês (sentença apresentada na Receita Federal de BH);

- que a partir daí, tem-se que o crédito foi habilitado no valor R\$1.207.890,94, conforme determinação contida no artigo 51 da IN nº 600/05;

- que, posteriormente, tendo constatado que sua atualização foi a menos do que o devido, pela falta da incidência de correção pela Selic, requereu, com fundamento no artigo 52 da IN nº 600/05, o reconhecimento desta correção, abatendo-se, logicamente, o valor compensado anteriormente, que atingiu o valor de R\$1.841.000,00;

- que, contudo, as autoridades fiscais, em seu despacho decisório, não só deixaram de reconhecer a atualização do crédito pela Selic, como, de maneira absurda, não reconheceram também o valor homologado na sentença transitada em julgado! Vale dizer, em total desrespeito à decisão judicial supracitada;

- que a compensação efetivada está embasada em decisão judicial transitada em julgado. Inclusive, esta SRF foi oficiada pelo Juiz Federal de Brasília, que determinou que esta compensação se efetuasse com obrigação tributária a vencer em 30/11/06;

- que apesar disso, o fato de não ter compensado na referida data, não exclui o direito de crédito, pois, este, uma vez habilitado, pode ser compensado com débitos vencidos ou vincendos, conforme previsão do artigo 26 1 da IN nº 600/05. Frise-se, a ordem judicial está em vigor, independentemente do mês que é utilizada.

- que, repete-se, a não homologação importa em descumprimento de ordem judicial, com todas as responsabilidades daí decorrentes.

Em 12/03/2009, após resumir os fatos constantes da decisão do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG e as principais razões apresentadas pela requerente em sua Manifestação de Inconformidade, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG, decidiu, por unanimidade de votos, deferir em parte a solicitação da requerente para, em estrito cumprimento à decisão judicial (a) habilitar o crédito no valor de R\$1.268.517,77 em março de 1998; (b) ressaltar que este valor está sujeito à incidência de "juros moratórios mensais de 1% ao mês" a partir de abril de 1998; (c) ressaltar o direito de compensação "relativamente às respectivas obrigações tributárias a vencerem em 30/11/2006", lastreado, em síntese, nos seguintes argumentos básicos (fls. 127/132):

- que a habilitação do crédito deve ser no valor e no percentual de juros moratórios mensais que estão indicados na Certidão expedida pela Seção Judiciária, que certifica todo o desenvolvimento da Decisão Judicial;

- que a homologação da compensação deve ser efetivada nos estritos termos da sentença judicial que homologa a desistência da execução e defere o direito à compensação.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 30/03/2009, conforme Termo constante às fls. 132/133, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, tempestivamente, em 29/04/2009, o seu Recurso Voluntário (fls. 134/151), instruído pelos documentos de fls. 152/181.

Ao apreciar o Voluntário, houve por bem a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do

Acórdão nº 1202-00.199, de 04/11/2009 (fls. 183/187), por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para admitir a incidência da taxa Selic sobre o montante a compensar, em substituição ao juro de 1%, conforme se verifica abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA — APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - Conforme § 40, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 a compensação ou restituição de tributos será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO — AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO — O crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado deverá ser compensado no período determinado pela sentença que o reconheceu.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Cientificada, formalmente, da decisão de Segunda Instância, em 10/02/2010, conforme Termo constante às fls. 188, a Fazenda Nacional interpôs, de forma tempestiva, Embargos de Declaração (fls. 199/205), acolhidos de forma parcial para suprir a omissão apontada, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1202-00.199, de 04/11/2009, conforme se verifica no Acórdão nº 1202-00.295 (fls. 199/205).

Ciente, em 20/08/2010 (fls. 206), da decisão dos Embargos de Declaração, a Fazenda Nacional interpôs, de forma tempestiva (26/08/2010), Recurso Especial de fls. 209/215, com amparo nos arts. 64, II, 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que A DRJ deferiu a solicitação da contribuinte em estrito cumprimento da decisão judicial, ou seja: a) habilitou o crédito no valor de R\$ 1.268.517,77, em março de 1998; b) ressaltou que o valor está sujeito a incidência de juros moratórios mensais de 1% ao mês a partir de abril de 1998, c) ressaltou que o direito de compensação se refere às obrigações que vencerem em 30/11/2006;

- que o contribuinte interpôs recurso voluntário pugnando pela aplicação da Taxa Selic e não do juro de 1% a.m;

- que analisando o caso em comento, a Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, deu provimento ao recurso voluntário para admitir a incidência da taxa Selic em substituição ao juro de 1%;

- que conforme demonstraremos a seguir, o julgado acima merece reforma, pois vai de encontro à legislação que rege a matéria, bem como é divergente de entendimento firmado pela antiga Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes;

- que a decisão objurgada contraria a jurisprudência cristalizada no âmbito do antigo Col. Conselho de Contribuintes, uma vez que, ao arripio da coisa julgada material, permitiu a incidência da Taxa selic em substituição ao que foi determinado em decisão judicial

(juros 1% ao mês). Em sentido diametralmente oposto do proferido no acórdão recorrido, decidiu a antiga Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, que segundo Acórdão apontado como paradigma nº 204-02.901;

- que, assim, enquanto no acórdão recorrido, em arrepio a decisão acobertada pelo manto da coisa julgada material determinou a incidência da taxa Selic, em observância às alterações legislativas posteriores, o Acórdão apontado como paradigma nº 204-02.901, em sede de melhor juízo, entendeu que a coisa julgada deve ser respeitada por ser decisão imutável pelo trânsito em julgado, nos termos da Constituição Federal/88.

Segue abaixo o acórdão paradigma apresentado (fls. 216/219), do qual transcrevo a ementa na parte que interessa:

Acórdão nº 204-02.901

PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRARIAR A COISA JULGADA. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina que os créditos de PIS só poderão ser compensados com valores devidos do próprio PIS, inviável a aplicação de lei posterior que possibilita a compensação com outros tributos.

Deve-se respeitar a coisa julgada, conforme proteção dada pela Constituição Federal, de forma que a lei mais benéfica ao contribuinte, no caso em questão, não pode retroagir de forma a contrariar o que expressamente dispõe a decisão judicial transitada em julgado.

Recurso negado.

Em 18/10/2010, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu o Despacho nº 1200-00.243/2010 (fls. 221/223), dando seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por satisfazer os pressupostos regimentais.

Ciente, em 29/12/2010 (fls. 225), nos termos regimentais, do Acórdão recorrido e do Despacho de Exame de Admissibilidade, o contribuinte apresenta, em 13/01/2011, as suas as suas contrarrazões (fls. 227/236), instruído pelos documentos de fls. 237/268, amparado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que vê-se, pois, que o inconformismo em debate gira em torno da possibilidade (ou não) de se utilizar, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, juros equivalentes à taxa SELIC no cômputo dos créditos reconhecidos à Recorrida por decisão transitada em julgado, quando esta determina a aplicação de juros de 1% (um por cento); e, se a adoção da SELIC, tal qual admitida pelo acórdão recorrido, traduziria ofensa à coisa julgada, ao passo que, no entender do ente fazendário, não é possível a aplicação de lei posterior para contrariar o comando judicial transitado em julgado;

- que, assim, a despeito do juízo positivo de admissibilidade pronunciado pelo e. Conselheiro Presidente denota-se claramente a **ausência de similitude fática** entre a discussão travada no acórdão trazido pela Fazenda Nacional, e aquela objeto desta lide administrativa, restando, assim, infirmado o dissídio jurisprudencial conjecturado pela Recorrente;

- que o acórdão paradigma, conforme se infere de sua íntegra (fls.), versa sobre a impossibilidade de o contribuinte promover a compensação do indébito decorrente de

contribuição social (PIS) com tributos distintos, uma vez que a decisão judicial transitada em julgado autorizou o encontro de contas com valores devidos a título daquele tributo (PIS), conforme legislação vigente à época; enquanto a lei tributária da qual supõe interpretação divergente trata do acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC na compensação ou restituição, nos termos do § 4º, do artigo 39 da Lei nº. 9.250/1995;

- que ainda que admitida a demonstração do dissídio jurisprudencial em face da matéria de fundo (coisa julgada) dos acórdãos recorrido e paradigma, convém registrar que na espécie incide particularidade indispensável ao enfrentamento da controvérsia, e que divisa o tratamento legal a ser dado a presente lide administrativa;

- que, isto porque, conforme entendimento judicial (e administrativo) a respeito do tema, para definir-se sobre a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês ou da Taxa SELIC, faz-se mister verificar em qual momento a sentença cognitiva ou decisão final reconhecedora do indébito tributário foi proferida, vale dizer, se após a entrada em vigor da Lei nº. 9.250/95, ou anteriormente a sua vigência; o que deveras não é possível depreender do acórdão colacionado no Recurso Especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni, Redator Ad Hoc Designado

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, de competência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, tendo em vista que o Conselheiro José Ricardo da Silva, relator do processo, não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este Conselheiro foi designado Redator Ad Hoc pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF, nos termos do item III, do art. 17, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

Destarte, levando-se em consideração a minuta de acórdão inicialmente apresentada pelo relator original quando do julgamento do recurso, bem como o seu resultado, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expresso na Ata da sessão ocorrida em janeiro de 2013, passo a formalizar o voto em comentário:

Tendo a Fazenda Nacional tomado ciência do decisório recorrido em 20/08/2010 (fls. 206), e protocolizado o presente apelo em 26/08/2008 (fls. 209/215), isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, evidencia-se a tempestividade do mesmo nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É de se observar, que a Fazenda Nacional cumpriu com os requisitos previstos no RI-CARF para interpor Recurso Especial de Divergência, já que demonstrou que a decisão deu a lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Do simples confronto da ementa do acórdão recorrido com a ementa do acórdão paradigma, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Ou seja, o voto do relator do acórdão recorrido conclui ser possível a utilização de juros equivalentes à taxa

SELIC, a despeito de haver transito em julgado de decisão judicial determinando a aplicação de juros de 1%. Em sentido inverso é o entendimento do acórdão paradigma, que se deve respeito a coisa julgada, não sendo possível aplicar lei posterior para contrariar o julgado.

Assim sendo, o Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, preenche os requisitos legais de admissibilidade e merece ser conhecido pela turma julgadora.

Como visto do relatório, o ponto nodal da presente discussão diz respeito tão-somente no que se refere a utilização de juros equivalentes à taxa SELIC, a despeito de haver transito em julgado de decisão judicial determinando a aplicação de juros de 1%.

Neste sentido, tenho que não assiste razão a Fazenda Nacional, pois a aplicação da Taxa Selic sobre valores a restituir ou a compensar está prevista em legislação editada posteriormente à decisão judicial. Assim, é um direito da recorrente, não podendo neste caso ser usada qualquer interpretação restritiva.

A jurisprudência deste Tribunal Administrativo tem-se firmado no sentido de que a partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição/compensação de valores será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Entendimento este consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, nos seguintes dispositivos:

Art.894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I – a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês que estiver sendo efetuada;

II – após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Com efeito, pelo disposto no § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 1995, a partir de 01 de janeiro de 1996 a restituição ou compensação de tributos deve ser acrescida da variação da Taxa Selic, assim redigido:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

[...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A decisão judicial, abrangida pela Sentença nº 487/89 (fls. 15/17), ao decidir pela aplicação dos juros de mora de 1% seguiu a legislação de regência à época de sua publicação, 14/11/1989, não podendo, obviamente, se manifestar a respeito da Taxa Selic em substituição aos juros, que só foi prevista em Lei posteriormente editada, em 1995.

O teor da sentença foi a seguinte:

Ante o exposto, acolho o pedido para que a ré devolva o dinheiro recebido a título de empréstimo compulsório na aquisição de automóvel, conforme documento de arrecadação (fls. 28-127). A quantia será devolvida com: (a) — correção monetária a partir da data do pagamento indevido, na forma da Súmula nº 46/TFR; (b) —juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado — CTN, arts. 161, § 1º e 167, p.u.; (c) — verba honorária de 5% sobre o valor da condenação; (d) — reembolso das custas antecipadas — CPC, art. 20, § 4º: "vencida a Fazenda Nacional"

A jurisprudência administrativa é no sentido de que a partir de janeiro de 1996 a taxa Selic deve ser utilizada como juros de mora sobre valores a restituir ou a compensar. As ementas dos julgados a seguir traduzem esse entendimento:

Acórdão nº 101-96.208

IRPJ — RESTITUIÇÃO — TAXA SELIC — O valor do crédito relativo a tributo e/ou contribuições a ser utilizado na compensação e ou restituição, será acrescidos de juros pela taxa

SELIC. CSLL — RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO - Tendo sido devidamente comprovado nos autos que nos anos pretéritos a contribuinte recolheu a título de CSLL valor maior que o efetivamente devido, impõe-se reconhecer a compensação por ela efetuada.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão nº 101-96.595

IRPJ — RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - O tributo pago a maior deve ser atualizado monetariamente, para fins de restituição ou compensação. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são aqueles reconhecidos pela pacífica jurisprudência do STJ, a saber: no período de janeiro de 1989 a janeiro de 1991, o IPC; no período de fevereiro a dezembro de 1991, o INPC, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR. A taxa Selic aplica-se exclusivamente a partir de janeiro de 1996.

Acórdão nº 101-95.023

RESTITUIÇÃO- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Para a atualização monetária, até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01.01.88 a 31.12.91, para fins de restituição ou compensação, aplica-se a NE SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

RESTITUIÇÃO- JUROS DE MORA - De Acordo com o parágrafo 40, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

Recurso provido em parte.

O Superior Tribunal de Justiça também firmou posição que não fere o instituto da Coisa Julgada a utilização da Taxa Selic em substituição aos juros de 1%, quando a sentença foi proferida anteriormente à vigência da Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº1.107.821 - SP (2008/0269626-8)
EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TAXA SELIC – SENTENÇA ANTERIOR Á VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE.

I. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, e assim tendo transitado em julgado, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução.

2. Diversamente, contudo, se a sentença foi proferida em período anterior à vigência da citada lei, é possível a inclusão da referida taxa nos cálculos de liquidação de sentença, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Recurso especial provido, para determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/96, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 do CTN.

AgRg no REsp 774.861/DF, ReL Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 15/03/2007

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admissível a inclusão da taxa SELIC na fase de execução do título judicial quando a sentença de mérito, que não a previu, tenha sido proferida antes da vigência da Lei 9.250/95 (1º de janeiro de 1996), não havendo, nesses casos, ofensa à coisa julgada.

2. No entanto, se a sentença exequenda é posterior à edição da Lei 9.250/95, embora não aplique a taxa SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros, e inviável a inclusão da referida taxa em sede de execução.

3. Agravo regimental desprovido.

(RESP 640.665/PR, 2ª T, Min. Castro Meira, DJ de 06.09.2004);

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA LEI 9.250/95.

A incidência da taxa SELIC na conta de atualização de precatório complementar não ofende a coisa julgada na hipótese de a sentença, que especifica outros índices, ter sido prolatada antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a referida taxa. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RESP 510.804/DF, 2ª T, Min. Franciulli Netto, DJ de 27.09.2004);

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PROFERIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.250/95 - INCLUSÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Consoante restou consignado na decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau, cálculos homologados em sentença para o pagamento do primeiro precatório foram efetuados em outubro de 1990, anteriores, portanto, ao início da vigência da Lei nº 9.250/95.

Para hipóteses como a dos autos, tem sido deferida a aplicação da Taxa SELIC sobre o precatório complementar, sob o fundamento da não ocorrência de preclusão, tendo em vista que época em que prolatada a sentença homologatória dos cálculos da liquidação sequer estava em vigor a indigitada Taxa.

Recurso especial provido para determinar a incidência da Taxa SELIC sobre o precatório complementar, na forma da sentença.

Além do mais, a legislação tributária de regência prevê atualização monetária e juros moratórios sobre débitos vencidos desde a data do vencimento do tributo, nada mais lógico e racional de que seja dada ao contribuinte idêntica prerrogativa por uma questão de justiça fiscal.

Nessa linha de raciocínio, não há dúvidas de que se União deve devolver algum valor por ser indevido, este valor deverá ser restituído àquele que teve seu patrimônio desfalcado, acrescido dos juros SELIC.

Feitas tais considerações, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni - Redator Ad Hoc